

O INÍCIO DA COBERTURA NO SEGURO DESPORTIVO

MARGARIDA LIMA REGO

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Sumário: *I. Introdução; II. Os seguros de grupo e o seguro desportivo obrigatório; III. Seguros de acidentes de trabalho «a prémio fixo» e a «prémio variável»; IV. O problema da inclusão dos segurados no seguro desportivo; V. Incumprimento do dever de segurar?; VI. Nota final.*

I. Introdução

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto garante «a institucionalização de um sistema de seguro obrigatório dos agentes desportivos inscritos nas federações desportivas» destinado a «cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos»⁽³¹⁹⁾. O seguro desportivo obrigatório «cobre os riscos de acidentes pessoais inerentes à respetiva atividade desportiva»⁽³²⁰⁾. É, pois, um seguro de acidentes pessoais⁽³²¹⁾.

⁽³¹⁹⁾ Artigo 42.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro. Anteriormente à sua entrada em vigor, *cf.* o artigo 70.º da Lei n.º 30/2004, de 21 de julho (Lei de Bases do Desporto). O preceito determina ainda que o sistema deverá «protege[r] em termos especiais o praticante desportivo de alto rendimento». Para os efeitos deste estudo, não relevam as especialidades do seguro desportivo dos praticantes abrangidos pelo regime de alto rendimento (que, de ora em diante, se desconsideram).

⁽³²⁰⁾ Artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro (Lei do Seguro Desportivo Obrigatório, adiante «LSD»). Este diploma veio substituir o Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de abril, que, por sua vez, substituíra o Decreto-Lei n.º 162/87, de 8 de abril (diploma que instituiu o seguro desportivo obrigatório). Sobre este diploma, *cf.* P. F. ALVES, “Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório”, em AA.VV., *A nova legislação do desporto comentada*, Coimbra 2010,

O Instituto de Seguros de Portugal, entidade regadora da atividade seguradora, não aprovou nenhuma norma regulamentar a fixar um clausulado uniforme para o seguro desportivo obrigatório. No entanto, a lei fixou as suas coberturas mínimas ⁽³²²⁾. Estas permitem-nos qualificá-lo como uma figura híbrida, com uma vertente de seguros de capitais — porque proporciona o pagamento de um capital por morte ou invalidez permanente, total ou parcial, em cuja fixação não se aplica o chamado princípio indemnizatório, que limitaria a prestação do segurador ao valor do dano decorrente do sinistro ⁽³²³⁾; e uma vertente de seguro de danos — já que cobre as despesas de tratamento e de repatriamento, aplicando-se a essas coberturas o princípio indemnizatório ⁽³²⁴⁾.

O seguro desportivo obrigatório parece corresponder a um seguro de grupo em sentido estrito, porque a celebração de um único contrato entre o segurador e uma federação desportiva, que ocupa, enquanto parte no contrato, a posição de tomadora do seguro, parece proporcionar cobertura a uma multiplicidade de segurados ⁽³²⁵⁾. Na medida em que assim seja, este seguro poderá

pp. 153-186; e A. BRILHA, “O novo regime do seguro desportivo — verdadeira inovação?”, (2009), VI, n.º 17, *D&D*, pp. 293-299.

⁽³²¹⁾ É uma classificação comum ao direito contratual dos seguros — *cf.* a definição de seguro de acidentes pessoais constante do artigo 210.º da Lei do Contrato de Seguro aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (adiante «LCS»); e ao direito institucional dos seguros — *cf.* a classificação deste contrato no ramo de «acidentes» e modalidade de «acidentes pessoais», que integram o elenco de ramos «não vida» constante do artigo 123.º do Regime Geral das Empresas Seguradoras e Resseguradoras (Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, com as alterações introduzidas até à Lei n.º 46/2011, de 24 de junho) (adiante «RGES»). Os contratos de seguro de acidentes pessoais são especialmente regulados, enquanto tais, pelo disposto nos artigos 210.º a 212.º LCS, sendo-lhes ainda aplicáveis os preceitos relativos aos seguros de vida para os quais remete o n.º 1 do artigo 211.º LCS e a generalidade dos preceitos constantes do Título I da LCS (Regime Comum) e ainda do Capítulo I do Título III (Disposições Comuns aos Seguros de Pessoas). Em tudo o que não se encontre especialmente regulado, os contratos de seguro regem-se ainda, naturalmente, pelo disposto na lei comercial e na lei civil (artigo 4.º LCS).

⁽³²²⁾ *Cf.* os artigos 5.º, 16.º e 18.º LSD.

⁽³²³⁾ *Cf.* o artigo 128.º LCS.

⁽³²⁴⁾ Além do artigo 128.º, *cf.* ainda o artigo 175.º, n.º 2, ambos da LCS.

⁽³²⁵⁾ É assim expressamente designado nos artigos 8.º a 10.º LSD. O regime dos seguros (coletivos e) de grupo consta dos artigos 76.º a 90.º LCS. Sobre estes, *cf.* M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de direito civil*, Coimbra 2010, pp. 777 ss. (cap. 8) e “Os

ainda qualificar-se como um seguro por conta de outrem, dado que os sujeitos passivos do dever de segurar — as federações desportivas — não coincidem com a pessoa dos segurados, titulares da cobertura — os agentes desportivos ⁽³²⁶⁾.

Neste texto, analiso o regime do seguro desportivo e o seu tratamento jurisprudencial, com vista a verificar se corresponde, efetivamente, a um verdadeiro seguro de grupo. Dou especial atenção ao problema do início de cobertura numa perspetiva geral, comum aos vários seguros de grupo, concluindo com a identificação das especificidades de que o problema se reveste no contexto do seguro desportivo.

II. Os seguros de grupo e o seguro desportivo obrigatório

Um seguro de grupo em sentido estrito deve reunir as seguintes características: deve ser (i) um contrato; (ii) um contrato de seguro; (iii) celebrado por um único tomador; (iv) por conta de vários segurados; (v) ligados ao tomador por um vínculo distinto do de segurar; (vi) cobrindo cumulativamente (vii) riscos homogéneos de todos os segurados; (viii) com perfeita separabilidade; e (ix) sem uma correlação positiva forte entre os riscos dos vários segurados ⁽³²⁷⁾.

A grande maioria destas características está presente, sem dúvida alguma, no seguro desportivo obrigatório. As dúvidas que possa haver quanto à qualificação deste seguro como um verdadeiro e próprio seguro de grupo prendem-se, essencialmente, com a questão de saber se este deve qualificar-se, rigorosamente, como um único contrato — de seguro — ou, distintamente, se não será antes um contrato-quadro, preparatório da celebração de contratos

seguros coletivos e de grupo”, *Temas de direito dos seguros. A propósito da nova lei do contrato de seguro*, coord. M. LIMA REGO, Almedina 2012, pp. 299-328. A principal obra de referência nesta matéria ainda é a monografia de H. MILLAUER, *Rechtsgrundsätze der Gruppenversicherung*, 2.^a ed., Karlsruhe, 1966.

⁽³²⁶⁾ Cfr. o artigo 2.º LSD. De acordo com o artigo 7.º LSD, são agentes desportivos, nomeadamente, os praticantes desportivos federados, os árbitros, juízes e cronometristas, os treinadores de desporto e os dirigentes desportivos (artigo 7.º LSD). Sobre as federações desportivas, cfr., por todos, J. M. MEIRIM, *A federação desportiva como sujeito público do sistema desportivo*, Coimbra 2002.

⁽³²⁷⁾ Cfr. M. LIMA REGO, obras cit. *supra* nota 325.

de seguro, como é o caso de toda uma série de figuras que a indústria seguradora — e alguma jurisprudência e doutrina — qualificam habitualmente como seguros de grupo, mas que será conveniente distinguir dos seguros de grupo em sentido estrito, muito embora enquadrando-os sob a égide, mais ampla, dos seguros coletivos.

Esta questão coloca-se sempre que os segurados participem, de algum modo, no processo contratual. Com efeito, essa participação dificulta, muitas vezes, na prática, a resposta à questão de saber se os segurados deverão qualificar-se como terceiros ou antes como partes em relação ao contrato, ainda que não de molde a configurarem verdadeiros tomadores do seguro. Característicos destas modalidades híbridas são, precisamente, aqueles seguros em que aos participantes se pede que preencham e entreguem uma declaração individual, sendo duvidoso se esta se reduz a um mero consentimento, e/ou à prestação de informação relevante, ou se corresponde a uma proposta de adesão ao contrato, na qualidade de partes adicionais, ou mesmo na qualidade de partes de um contrato individual que se completa sob a égide do contrato celebrado pelas federações desportivas.

Antes de averiguar em que termos essa intervenção acontece no seguro em apreço, importa notar que a lei só exige que as pessoas seguras consentam na celebração de um contrato de seguro de acidentes pessoais, sob pena de nulidade, quando o beneficiário do seguro for o próprio tomador ⁽³²⁸⁾. Nesses casos, a lei exige a emissão, pela pessoa segura, de uma declaração unilateral que autorize a celebração, pelo tomador, de um contrato de seguro. O perigo de criação, com a celebração de um contrato de seguro, de um potencial incentivo à violação da integridade física da pessoa segura só existe nos casos em que esta seja pessoa distinta do beneficiário. Trata-se, pelo menos em parte, indiscutivelmente, de uma resposta do sistema à preocupação de eliminar incentivos excessivos a tais práticas ⁽³²⁹⁾. Os obstáculos criados pela lei atuam em dois momentos distintos: (i) num primeiro momento, dificultando, pre-

⁽³²⁸⁾ *Cfr.* o artigo 212.º, n.º 2, LCS.

⁽³²⁹⁾ A explicação tradicional da razão de ser da exigência legal do consentimento da pessoa segura encontra-se, por exemplo, em N. DREWS, «Die Zustimmung des Versicherten in der Lebensversicherung» (1987) 38 VersR 634-642, pp. 634 e 637. O seu propósito é o de impedir a celebração de seguros que possam constituir um incentivo à provocação do sinistro, exigindo-se o consentimento para assegurar: (i) que o visado toma conhecimento do seguro; e (ii) que pode ele próprio aferir da oportunidade de um tal seguro.

ventivamente, a celebração de seguros que constituam um incentivo demasiado forte à violação da integridade física da pessoa segura; (ii) num segundo momento, postumamente, negando o direito à prestação a quem, ainda assim, cometeu ou de algum modo participou na violação da integridade física da pessoa segura ⁽³³⁰⁾. Contudo, mais do que de qualquer outra explicação, a exigência do consentimento da pessoa segura parece dever explicar-se como decorrência da dignidade da pessoa humana: impõe-se como reconhecimento de um direito de personalidade, a ter uma palavra a dar na questão de saber quem ficará a ganhar com a nossa morte. Afinal, o contrário seria um exemplo acabado de instrumentalização de um ser humano por outro — um atentado ao imperativo kantiano de tratamento de cada ser humano como um fim em si mesmo e não como um meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade ⁽³³¹⁾.

No seguro em apreço, não tem aplicação a exigência legal de consentimento das pessoas seguras, porque, embora a lei não o diga de forma clara, resulta da sua interpretação a conclusão de que os beneficiários do seguro desportivo de grupo serão os próprios agentes desportivos ou, em caso de morte, ou os beneficiários contratualmente designados ou, na falta de designação contratual válida e eficaz, os que resultem da aplicação do regime legal supletivo ⁽³³²⁾. A necessidade da intervenção dos agentes desportivos é o resultado de uma outra exigência legal: a da sua «adesão» ao seguro ⁽³³³⁾.

Pronunciei-me, noutra sede, sobre o significado que este termo assume em direito contratual dos seguros ⁽³³⁴⁾. Não vou deter-me agora nesse tema,

⁽³³⁰⁾ Cfr. o disposto no artigo 192.º LCS, que se aplica aos seguros de acidentes pessoais *ex vi* o artigo 211.º, n.º 1, LCS. Em sentido convergente, cfr. a regra geral do artigo 46.º, n.º 2, LCS (o beneficiário causador do dano não tem direito à prestação).

⁽³³¹⁾ Cfr. I. KANT, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, orig. 1785, trad. P. Quintela, Lisboa 1995, p. 69. Cfr. o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa. Este direito de personalidade goza da proteção genericamente conferida a todos os bens de personalidade pelo artigo 70.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil.

⁽³³²⁾ Cfr. o artigo 198.º, n.º 2, aplicável *ex vi* o artigo 211.º, n.º 1, LCS. Quanto à interpretação do diploma legal institutivo deste seguro obrigatório, veja-se em especial o artigo 2.º LSD («Os agentes desportivos (...) devem, obrigatoriamente, beneficiar de um contrato de seguro desportivo»).

⁽³³³⁾ Cfr. os artigos 8.º e 9.º LSD.

⁽³³⁴⁾ Cfr. M. LIMA REGO, 1.ª obra cit. *supra* nota 325, a pp. 824-845; e 2.ª obra cit. *supra* nota 325, a pp. 325-328.

antes cingindo a minha análise ao alcance da suposta «obrigação de adesão» dos agentes desportivos ao seguro desportivo obrigatório. No entanto, apenas para me situar, julgo importante assinalar, brevemente, as várias modalidades de seguros de grupo existentes no mercado, numa classificação baseada nos modos de inclusão dos segurados nos verdadeiros seguros de grupo ⁽³³⁵⁾.

A cobertura de cada um dos segurados pode ser: (i) automática; ou (ii) carecer de participação ⁽³³⁶⁾. Nos seguros de cobertura automática, a participação pode nem chegar a existir, ou corresponder a uma obrigação do tomador com efeito meramente declarativo. São estes os casos em que os segurados se encontram cobertos pelo simples facto de pertencerem ao grupo descrito no contrato como grupo seguro. Os que não pertencerem ao grupo no momento da contratação, tornar-se-ão segurados, automaticamente, com a sua entrada no grupo — caso se trate de seguros abertos a novos participantes ⁽³³⁷⁾. Nos seguros cuja cobertura não seja automática, a participação do tomador tem efeito constitutivo, estendendo-se a cobertura a cada um dos

⁽³³⁵⁾ Esta classificação é diferente da que separa os seguros coletivos entre os seguros contributivos e os não contributivos, a que respeita o artigo 77.º LCS.

⁽³³⁶⁾ Neste sentido, também R. MAGNUSSON, «Gruppenversicherung, insbesondere in der Lebensversicherung» em *Materialien des Zweiten Weltkongresses für Versicherungsrecht*, IX, Hamburgo 1966, pp. 1-28, a pp. 4-5; e A. WIESER, *Gruppenversicherungen*, Viena 2006, a pp. 131-141, que distinguem o seguro de grupo «forçado» (*Zwanggruppenversicherung*), em que é automática a entrada e saída do seguro, na decorrência da entrada e saída do grupo, e o seguro de grupo «com participação» (*Gruppenversicherung mit Anmeldung*), em que a entrada no seguro carece da participação do subscritor, sendo a participação constitutiva — esta distingue-se da participação meramente declarativa existente nalguns seguros automáticos. No primeiro, uma vez definido o grupo, cobrem-se durante toda a vigência do contrato os riscos da totalidade dos seus membros presentes ou futuros. A partir da celebração do contrato, as partes não têm mais nada a dizer sobre quem beneficia ou não da cobertura do seguro, a não ser por via de uma alteração contratual. A relação de seguro encontra-se totalmente dependente da pertença ao grupo: na entrada como na saída. A última autora menciona a possibilidade de se segurar um grupo fechado desde o início, caso em que a definição do grupo acaba por passar para um segundo plano, na medida em que o objeto do seguro se encontra, à partida, totalmente definido.

⁽³³⁷⁾ H. BUCHNER / P. CUNTZ / K. FISCHER / H. E. MILLAUER, «Gruppenversicherung» em *Handwörterbuch des Versicherungswesens*, E. Finke (ed.), Darmstadt 1958, cc. 881-892, distinguem ainda, nestes seguros, entre os seguros de grupo com e sem entrada de novos participantes.

segurados somente após a sua participação ao segurador. Neste caso, a participação pode (a) corresponder a uma obrigação do tomador perante o segurador; ou (b) estar na discricionariedade do tomador praticá-la ou não relativamente a cada um dos membros do grupo ⁽³³⁸⁾. Em qualquer dos casos, a participação pode ser (1) suficiente; ou (2) carecer ainda da aceitação do segurador. Esta pode corresponder (α) a um dever do segurador; ou (β) a um seu ato discricionário ⁽³³⁹⁾. Essas as modalidades de seguros de grupo no verdadeiro sentido da expressão, das quais há que distinguir os seguros coletivos que dão azo a relações contratuais complexas compostas por um contrato-quadro e por uma sucessão de contratos individuais de seguro celebrados pelos próprios segurados ou pelo tomador em nome dos segurados ⁽³⁴⁰⁾. Só nestes últimos a entrada dos segurados para o grupo seguro passará por um verdadeiro ato de «adesão» dos segurados.

Só a determinação do modo de inclusão dos segurados no seguro desportivo obrigatório, ou seja, da forma como cada um dos agentes desportivos se torna segurado, passando a estar coberto pelo seguro, permite retirar alguma conclusão quanto à integração do seguro em análise numa destas modalidades de seguro de grupo ou, ao invés, quanto à sua qualificação como um seguro coletivo apenas em sentido amplo. Esta matéria foi abundantemente tratada pela nossa jurisprudência a propósito do chamado «seguro por folha de férias» (modalidade de seguro de acidentes de trabalho).

⁽³³⁸⁾ Outra possibilidade é a de sujeitar a produção de efeitos do contrato à entrada de um número mínimo de participantes. Exemplo de semelhante condição é-nos dado pelo ACSTJ, de 10 de Maio de 2007, Processo n.º 07B1277, relatado por Salvador da Costa e disponível, na íntegra, em www.dgsi.pt/jstj.

⁽³³⁹⁾ Cfr. A. WIESER, cit. *supra* nota 336, pp. 136-141, na senda de E. H. MILLAUER (cit. *supra* nota 325). Também H. MÖLLER, «Rechtsgrundsätze der Gefolgschaftsversicherung» (1939) 62 NeumZ 730-734, a p. 731, distinguia os seguros de grupo em função da facultatividade ou obrigatoriedade de inclusão, do lado, quer do segurador, quer do subscritor. Note-se que esta distinção nada tem que ver com a distinção traçada pela doutrina de expressão francesa entre os «seguros de adesão obrigatória» e os «seguros de adesão facultativa». Sobre esta distinção, cfr. M. LIMA REGO, 1.ª obra cit. *supra* nota 325, a pp. 832-834 e 2.ª obra cit. *supra* nota 325, a pp. 313-314.

⁽³⁴⁰⁾ Uma categoria importante dentro dos seguros coletivos é a dos seguros contributivos, regulados nos artigos 86.º a 90.º LCS. Sobre estes, cfr. M. LIMA REGO, 1.ª obra cit. *supra* nota 325, a pp. 817-824 e 2.ª obra cit. *supra* nota 325, a pp. 322-328.

III. Seguros de acidentes de trabalho «a prémio fixo» e a «prémio variável»

Existem seguros de acidentes de trabalho «a prémio fixo» e «a prémio variável»⁽³⁴¹⁾. Entre os primeiros contam-se o seguro de um ou mais trabalhadores identificados pelo nome e o seguro de um número determinado de trabalhadores identificados pela função, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido. Os segundos, de acordo com a definição regulamentar, correspondem ao chamado seguro «por folha de férias». Sobre este, pronunciou-se neste sentido o Supremo Tribunal de Justiça:

«Na verdade, nesta modalidade de seguro, a entidade patronal transfere a sua responsabilidade infortunistica pelos danos sofridos por um número variável de pessoas. Por conseguinte, tal variabilidade de pessoal, que implica necessariamente uma variação de massa salarial, terá que repercutir-se no montante dos prémios a cobrar. O objecto do seguro de prémio variável depende, pois, da declaração periódica do tomador de seguro que, para não celebrar diversos contratos consoante as flutuações do pessoal que emprega, firma um único contrato com conteúdo variável, sendo consequentemente variável a respectiva obrigação de seguro. Compreende-se, assim, a obrigação da empregadora de incluir o trabalhador nas folhas de férias a enviar à seguradora até ao dia quinze do mês seguinte ao início das respectivas funções.»⁽³⁴²⁾

Esta figura causava alguma perplexidade aos nossos tribunais, originando jurisprudência discordante, que adotara «soluções, não só diversas, como até

⁽³⁴¹⁾ Cfr. a Cláusula 5.^a e a Condição Especial 01 da Apólice de Seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores por Conta de Outrem aprovada pela Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 1/2009-R, de 8 de janeiro (a «Apólice Uniforme»). Há ainda a possibilidade de celebração do chamado «seguro por área», em que o prémio é calculado, não em função do número de trabalhadores, mas em função da área — área de construção civil de edifícios ou área cultivada. Cfr. as Condições Especiais 02 e 03.

⁽³⁴²⁾ Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2001, de 21 de novembro, relatado por José Mesquita, publicado no *Diário da República*, 1.^a série, de 27 de dezembro de 2001, a p. 8494. A obrigação do tomador de enviar mensalmente ao segurador, até ao dia quinze de cada mês, as folhas de retribuições pagas no mês anterior a todo o seu pessoal consta da Cláusula 24.^a/1/c) da atual Apólice Uniforme. Cfr. ainda a Condição Especial 01 (seguros de prémio variável).

contraditórias»⁽³⁴³⁾, não apenas quanto ao seu correto enquadramento jurídico mas também quanto às consequências da verificação de discrepâncias entre o real e o declarado. Com efeito, eram (e ainda são) frequentes os casos em que ocorrem acidentes com trabalhadores cuja existência o tomador (ainda) não participara ao segurador.

Uma primeira corrente jurisprudencial via neste seguro de grupo um contrato parcialmente inválido, na parte respeitante aos trabalhadores omitidos das folhas de férias⁽³⁴⁴⁾. Esta posição já vinha perdendo terreno, pelo menos no domínio dos acidentes de trabalho.

Uma segunda corrente jurisprudencial, mais protetora do trabalhador, sustentava que o seguro por folha de férias, em relação ao trabalhador sinistrado, era um contrato a favor de terceiro, sendo o trabalhador um terceiro beneficiário, do que resultaria que a omissão do nome do sinistrado nas folhas de férias, podendo relevar no domínio das relações entre o segurador e o tomador do seguro, não era circunstância que obstasse a que o sinistro de que o trabalhador fosse acidentado estivesse a coberto do seguro. Apenas as omissões e inexactidões fraudulentas gerariam a sua anulabilidade⁽³⁴⁵⁾.

Por fim, a corrente jurisprudencial que vinha a tornar-se maioritária, e que foi sufragada pelo tribunal no aresto uniformizador de jurisprudência, observava, e bem, que a omissão do nome do trabalhador nas folhas de férias remetidas ao segurador tem por única consequência a sua não cobertura pelo contrato de seguro, por falta de participação, não dando azo a invalidade, na medida em que não configura um problema de formação do contrato mas

⁽³⁴³⁾ Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2001, p. 8492.

⁽³⁴⁴⁾ *Cfr.*, neste sentido, embora a propósito de um contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais de bombeiros voluntários, o ACSTJ, de 16 de novembro de 1993, relatado por Cura Mariano, sumário publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 431, pp. 467-471.

⁽³⁴⁵⁾ Neste sentido, vejam-se, designadamente, os ACSTJ de 16 de janeiro de 1991, relatado por Sousa Macedo, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 403, pp. 436-440; ACSTJ, de 5 de junho de 1991, relatado por Jaime de Oliveira, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 408, pp. 588-596; ACSTJ, de 3 de julho de 1996, relatado por Almeida Deveza, publicado nos *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 419, pp. 1348-1359 e ACSTJ, de 2 de outubro de 1996, relatado por Almeida Deveza, publicado nos *Acórdãos Doutrinais do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 422, pp. 265-275. O tribunal não explica o afastamento do disposto no artigo 449.º do Código Civil.

antes *um problema na sua execução* ⁽³⁴⁶⁾. Subscrevi, noutra sede, as seguintes conclusões do tribunal:

«O incumprimento, por parte do tomador de seguro, da obrigação consubstanciada na inclusão do(s) trabalhador(s) ao seu serviço na folha de férias a enviar à seguradora até ao dia 15 do mês seguinte ao do início das funções do(s) respectivo(s) trabalhador(es), determina, conseqüentemente, a não assunção de responsabilidade, por parte da seguradora, pelos danos sofridos pelo trabalhador omitido, pois verifica-se uma situação de não cobertura, decorrente do não preenchimento das condições necessárias estabelecidas pelas partes, para a assunção da responsabilidade, tendo a entidade patronal de suportar o pagamento do que for devido ao trabalhador.» ⁽³⁴⁷⁾

Estas conclusões pressupõem uma prévia tomada de posição sobre a modalidade de seguro de grupo correspondente ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem subscritos na modalidade de seguro «a prémio variável». Essa posição é, necessariamente, a de que esta se reconduz a um verdadeiro seguro de grupo, e de que a cobertura de cada um dos segurados não é automática, antes carecendo de participação. Assim, a participação do tomador quanto à inclusão de determinado trabalhador tem efeito constitutivo, estendendo-se a cobertura a cada um dos segurados somente após a sua participação ao segurador. Esta corresponde ao cumprimento de uma obrigação legal do tomador.

Julgo conveniente tomar estas conclusões do Supremo Tribunal de Justiça como ponto de referência da minha análise, pois parecem-me certas na

⁽³⁴⁶⁾ Veja-se, por todos, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2001. Já o defendia F. PIRES, *Seguro de acidentes de trabalho*, Lisboa 1999, pp. 76-79. Para exemplos jurisprudenciais anteriores, *cf.* o ACSTJ de 14 de abril de 1999, relatado por Almeida Deveza, 1999, *CJ-STJ*, 7-2, pp. 258-260 e disponível, na íntegra, em <http://www.dgsi.pt/jstj>; o ACSTJ de 9 de dezembro de 1999, relatado por Sousa Lamas, 1999, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 492, pp. 306-313 e disponível, na íntegra, em <http://www.dgsi.pt/jstj>; o ACSTJ de 31 de outubro de 2000, relatado por José Mesquita, 2000, *CJ-STJ*, 8-3, pp. 274-276; e o ACSTJ de 25 de janeiro de 2001, relatado por Diniz Nunes, *Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo*, n.º 478, pp. 1392-1399.

⁽³⁴⁷⁾ Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2001, p. 8494.

determinação daquele que será o regime regra no direito contratual dos seguros. O mesmo é dizer que, salvo disposição legal em sentido distinto, em todos os seguros obrigatórios que possam ou devam celebrar-se na modalidade de seguro de grupo em sentido estrito e em que não se exija a identificação de todos os membros do grupo seguro no momento da celebração, a cobertura de cada um deles não deverá ter-se por automática, tendo a participação do tomador efeito constitutivo, ou seja, estendendo-se a cobertura a cada um dos segurados somente após a sua participação ao segurador.

IV. O problema da inclusão dos segurados no seguro desportivo

O regime anterior não se aplica ao seguro desportivo obrigatório, por força do disposto no artigo 10.º LSD: ⁽³⁴⁸⁾

«Relativamente a cada agente desportivo, a cobertura do seguro desportivo de grupo produz efeitos desde o momento da inscrição na federação e mantém-se enquanto esta vigorar.»

Como não poderia deixar de ser, ao apreciar o problema da inclusão dos segurados no seguro desportivo, o Supremo Tribunal de Justiça chegou a uma conclusão distinta da que chegara em matéria de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, subscritos na modalidade de seguro «a prémio variável». Atente-se no seguinte trecho do ACSTJ de 6 de maio de 2004: ⁽³⁴⁹⁾

«Estabelecendo [a lei] que o seguro colectivo de actividades desportivas produz efeitos, em relação a cada agente desportivo, desde o momento em que este se inscreve na respectiva federação, a falta desta última, não comunicando à seguradora tal inscrição, situa-se no plano das relações entre elas, não podendo afectar a garantia legal de cobertura do beneficiário do seguro.»

⁽³⁴⁸⁾ Disposição que tem transitado, sucessivamente, dos diplomas anteriores (cfr. *supra* nota 320).

⁽³⁴⁹⁾ ACSTJ, de 6 de maio de 2004, Processo n.º 03B2984, relatado por Bettencourt de Faria e disponível, na íntegra, em <http://www.dgsi.pt/jstj>.

O tribunal deixa implícito o caminho a seguir na resolução deste problema, observando que a falta se situa no plano das relações entre o segurador e a federação ⁽³⁵⁰⁾.

Com efeito, atendendo ao teor do preceito legal acima transcrito, necessário será concluir que, a partir do momento em que exista um contrato de seguro, eventuais falhas na inclusão de cada um dos agentes desportivos no seguro não lhes serão oponíveis pelo segurador, o que significa que, no plano das relações entre o segurador e cada um dos segurados, a cobertura será eficaz desde o momento em que cada um deles se inscreve na federação. Só assim não será quanto aos agentes desportivos que, no ato de inscrição na federação, façam prova de que estão abrangidos por outro seguro que garanta coberturas equivalentes ou superiores ao mínimo legalmente exigido para o seguro desportivo. ⁽³⁵¹⁾

No entanto, se as eventuais falhas na inclusão forem imputáveis à federação, ou seja, se consistirem na omissão ou no cumprimento defeituoso do seu dever de participar ao segurador a inscrição de um ou mais agentes desportivos, no plano das relações entre o segurador e a federação não haverá motivo para proteger esta última em detrimento do primeiro, que, efetivamente, desconhecia o risco que cobria. Nas relações entre ambos, tudo deverá passar-se, tanto quanto possível, como se não existisse seguro, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 20.º LSD:

«As entidades que incumprem a obrigação de celebrar e manter vigentes os contratos de seguro desportivo previstos no presente decreto-lei respondem, em caso de acidente decorrente da atividade desportiva, nos mesmos termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado.»

⁽³⁵⁰⁾ A conclusão parece não se desviar daquela a que me referi como a segunda corrente jurisprudencial relativa ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. Cfr. *supra* o texto junto à nota 345.

⁽³⁵¹⁾ Artigo 8.º, n.º 3, LSD. Se a prova for feita em momento subsequente, os agentes deixarão então de estar cobertos pelo seguro, mas essa prova não opera retroativamente, não eliminando a sua anterior inclusão no seguro contratado pela federação. De notar que a celebração, por agente desportivo profissional, do seguro obrigatório de acidentes de trabalho dispensa a respetiva cobertura pelo seguro desportivo, conforme dispõe o artigo 9.º da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho.

Assim, o segurador que seja chamado a indemnizar um agente desportivo de cuja inscrição não tivesse ainda conhecimento à data do sinistro por falha de comunicação imputável à federação tem direito de regresso contra a federação pela totalidade do que houver pago ao agente desportivo ou a terceiro, em caso de morte do próprio ⁽³⁵²⁾. Com efeito, a lei impõe a solidariedade das suas obrigações de indemnizar os agentes desportivos sinistrados, mas apenas para proteção destes últimos ⁽³⁵³⁾. Nas relações entre o segurador e a federação, atende-se a que esta não transferiu para aquele o correspondente risco, não tendo pago o respetivo prémio, pelo que as consequências da verificação do sinistro deverão recair, na totalidade, sobre a sua esfera. ⁽³⁵⁴⁾ ⁽³⁵⁵⁾

V. Incumprimento do dever de segurar?

A latere, dir-se-á que esta parece ser uma das poucas circunstâncias em que o artigo 20.º LSD se aplica sem dificuldades práticas de monta. Com efeito, nos casos em que a federação simplesmente incumprir o seu dever de segurar, não celebrando nenhum contrato de seguro desportivo, dificilmente serão demonstráveis os «termos em que responderia o segurador, caso o seguro tivesse sido contratado».

O preceito já parece não dever aplicar-se, sem mais, aos casos em que o seguro é celebrado com uma cobertura inferior à legalmente exigida, designadamente por consagração, no respetivo clausulado, de uma exclusão que não respeite as coberturas mínimas legalmente fixadas, porque esta é uma falha imputável ao segurador, autor das cláusulas contratuais gerais aplicáveis.

⁽³⁵²⁾ Nos termos do disposto nos artigos. 516.º e 524.º do Código Civil.

⁽³⁵³⁾ É essa, afigura-se, a única conclusão a retirar do disposto no artigo 10.º LSD.

⁽³⁵⁴⁾ Quanto ao pagamento do prémio, note-se que, ao contrário do que sucede na larga maioria dos verdadeiros seguros de grupo, o seguro desportivo é um seguro contributivo, pois os segurados suportam, no todo ou em parte, o pagamento do prémio (artigo 77.º, n.º 2, LCS). É o que resulta do artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, LSD. A comparticipação devida pelos agentes desportivos é definida por deliberação dos órgãos competentes da federação, admitindo-se, aparentemente, que esta possa ser dispensada. Não o sendo, o seguro será um seguro contributivo. No entanto, perante o segurador a responsabilidade pelo seu pagamento recai inteiramente na federação, conforme dispõe o artigo 8.º, n.º 2, LSD.

⁽³⁵⁵⁾ Em apoio desta conclusão, atente-se ainda nos afloramentos a esta regra geral sobre o direito de regresso do segurador contra o tomador do seguro constantes dos artigos 101.º, n.º 4, e 144.º LCS.

Os tribunais superiores chegaram a dois resultados distintos na análise de dois casos desta natureza. No caso que deu origem ao ACSTJ de 3 de março de 2009 ⁽³⁵⁶⁾, a Federação Portuguesa de Futebol celebrara o seguro desportivo com exclusão da cobertura de incapacidades permanentes iguais ou inferiores a 10%. O tribunal concluiu que o seguro não contemplava as coberturas mínimas fixadas na lei ⁽³⁵⁷⁾. Entendeu o tribunal que, ao contratar um seguro que não atingia, neste ponto, as coberturas mínimas, a federação violara o seu dever de segurar, por conseguinte, deveria responder perante o agente desportivo em causa nos mesmos termos em que responderia o segurador. ⁽³⁵⁸⁾

Distinta foi a decisão no ACTRC de 8 de setembro de 2009 ⁽³⁵⁹⁾. O caso era semelhante: desta feita, a protagonista era a Federação Portuguesa de Basquetebol, mas a exclusão em análise era, aparentemente, a mesma: a exclusão da cobertura de incapacidades permanentes iguais ou inferiores a 10%. Entendeu o tribunal que a cláusula que continha a exclusão era nula, por contrariar norma imperativa ⁽³⁶⁰⁾. O tribunal aplicou a esta situação a regra geral do artigo 294.º do Código Civil. Entendeu o tribunal que os problemas suscitados por esta nulidade se resolviam «com a projecção directa no contrato da norma imperativa violada (...) que manda indemnizar todas as incapacidades permanentes gerais, a qual passa a “integrar” o contrato, em substituição do trecho violador dessa disposição legal, aproveitando-se o restante da cláusula e do contrato». Ou seja, o contrato não subsiste como se a cláusula nula não existisse: esta considera-se antes substituída pela disposição legal violada (eficácia imediata das normas imperativas).

De acordo com a primeira solução, o segurador é absolvido do pedido, devendo a federação pagar ao agente desportivo coberto pelo seguro a correspondente indemnização. Em conformidade com a segunda solução, o segurador é condenado no pedido. Julgo que esta última solução é de preferir.

⁽³⁵⁶⁾ Processo n.º 08A4004, relatado por Salazar Casanova e disponível, na íntegra, em <http://www.dgsi.pt/jstj>.

⁽³⁵⁷⁾ *Cfr.*, atualmente, o disposto no artigo 6.º LSD.

⁽³⁵⁸⁾ Por aplicação do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de abril. A disposição correspondente atualmente vigente é o citado artigo 20.º LSD.

⁽³⁵⁹⁾ Processo n.º 165/06.8TBGVA.C1, relatado por Teles Pereira e disponível, na íntegra, em www.dgsi.pt/jtrc.

⁽³⁶⁰⁾ O artigo 4.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 146/93, de 26 de abril, correspondente, atualmente, ao artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), LSD.

Antes de mais, e pensando apenas na justiça do caso concreto, tratando-se este de um problema relativo à redação das condições gerais ou especiais do seguro, que são cláusulas contratuais gerais previamente elaboradas pelo segurador, dir-se-ia que a solução não deve penalizar o tomador. *De jure condito*, só poderá concluir-se que o tomador violou o seu dever de segurar se, previamente, se tiver concluído pela validade e eficácia da exclusão em apreço. Ora, essa validade e eficácia foram, e bem, postas em causa pelo Tribunal da Relação de Coimbra.

Na verdade, se as partes tivessem celebrado um seguro de acidentes pessoais qualquer, a federação só cumpriria o seu dever de segurar na medida em que esse seguro proporcionasse aos segurados coberturas iguais ou superiores às coberturas mínimas fixadas na lei para o seguro desportivo⁽³⁶¹⁾. No entanto, embora o relato dos factos constante dos dois acórdãos em apreço não nos permita concluir que assim é, será razoável supor que as partes não terão celebrado um seguro qualquer: o seguro celebrado pela federação ter-lhe-á sido apresentado, pelo segurador ou por um mediador, como «o» seguro de acidentes pessoais dos agentes desportivos, ou seja, como o seguro que a federação estaria obrigada a celebrar e manter em vigor. Também seria razoável supor que, ainda antes da contratação deste seguro, o segurador teria registado as suas condições gerais e especiais junto do Instituto de Seguros de Portugal, como sucede em relação a todos os seguros obrigatórios, e que o Instituto de Seguros de Portugal verificara a sua conformidade com a lei⁽³⁶²⁾. Se a desconformidade em apreço escapou ao crivo apertado do próprio Instituto de Seguros de Portugal, seria excessivo exigir às federações desportivas a sua deteção, aquando da contratação do seguro.

Em todo o caso, ao apresentar um dado clausulado como «o» seguro desportivo, o segurador remete para a lei que o regula, devendo entender-se, como fez o Tribunal da Relação de Coimbra, que, em caso de contrariedade de alguma estipulação com as coberturas mínimas legalmente fixadas, aquela será nula, devendo o intérprete, sempre que os termos da lei assim o permitam,

⁽³⁶¹⁾ Essa conclusão resulta do disposto no artigo 146.º, n.º 5, LCS. É um preceito sistematicamente inserido entre as disposições especiais aplicáveis aos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, mas a própria lei estende a sua aplicação aos seguros de acidentes de trabalho (artigo 138.º, n.º 3, LCS), não se vendo motivo para não o aplicar de igual modo aos seguros obrigatórios de acidentes pessoais.

⁽³⁶²⁾ *Cfr.* o disposto no artigo 129.º RGES.

substituí-la diretamente pela norma legal violada, para a qual remete, de resto, o clausulado que se arrogue corresponder «ao» seguro desportivo.

VI. Nota final

Em conclusão, o modo de inclusão dos segurados num seguro de grupo foi questão abundantemente tratada pela jurisprudência portuguesa a propósito do chamado «seguro por folha de férias» (modalidade de seguro de acidentes de trabalho) e gerou decisões díspares.

A corrente jurisprudencial que se tornou maioritária, e que foi sufragada num aresto uniformizador de jurisprudência, defendia que a omissão do nome do trabalhador nas folhas de férias remetidas ao segurador tem por única consequência a sua não cobertura pelo contrato de seguro, por falta de participação, não dando azo a invalidade, na medida em que não configura um problema de formação do contrato mas antes *um problema na sua execução*.

Não obstante, perante a questão da inclusão dos segurados no seguro desportivo, o Supremo Tribunal de Justiça chegou, e bem, a uma conclusão distinta daquela a que chegara em matéria de seguro obrigatório de acidentes de trabalho, por força de disposição legal injuntiva que determina a produção de efeitos do seguro, em relação a cada agente desportivo, desde o momento da sua inscrição na federação. O tribunal observa que, nestes casos, a falta se situa no plano das relações entre o segurador e a federação, o que dará azo a um direito de regresso do segurador contra a federação pela totalidade do que houver pago ao agente desportivo ou a terceiro.